

27/09/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 183
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS COMPOSITORES E INTÉRPRETES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: DANILO DA SILVA MACIEL
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: AVANI SERAFIM DE SANTANA
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SEÇÃO VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FESTIVAIS INDEPENDENTES - ABRAFIN
ADV.(A/S)	: DEBORAH SZTAJNBERG
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO

ADPF 183 / DF

REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ADV.(A/S)

:OSVALDO ODORICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 3.857/1960. INSTITUI A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONFERINDO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROFISSÃO DE MÚSICO. LIBERDADES DE PROFISSÃO E MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA (ARTS. 5º, IX E XIII, DA CF). INCOMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NESSE TIPO DE ATIVIDADE.

1. O art. 5º, XIII, parte final, da CF admite a limitação do exercício dos trabalhos, ofícios ou profissões, desde que materialmente compatível com os demais preceitos do texto constitucional, em especial o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, *caput* e inciso XXXII; 170, *caput* e inciso VIII; 186, III, 191 e 193 da CF) e a liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX, da CF).

2. As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição.

3. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro

ADPF 183 / DF

DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar procedente a presente arguição, para declarar que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988: (a) as expressões “seleção, a disciplina e (...) a fiscalização do exercício da profissão de músico”, constante do art. 1º da Lei nº 3.857/1960; (b) os artigos 16; 17, §§ 2º e 3º; 18; 19; 28 a 40 e 49 da Lei nº 3.857/1960; (c) a expressão “habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país”, presente no art. 17 da Lei nº 3.857/1960; (d) a parte do art. 54, “b”, da Lei nº 3.857/1960 que obriga os empregadores a manter anotação relativa à “inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil” em livro de registro próprio; e (e) a parte do art. 55 da Lei nº 3.857/1960 que trata da “competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional”, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 183
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL**
ADV.(A/S) : **MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO
REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **JATYR DE SOUZA PINTO NETO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS COMPOSITORES E INTÉRPRETES
DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO
REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA**
ADV.(A/S) : **DANILO DA SILVA MACIEL**
AM. CURIAE. : **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS
DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **AVANI SERAFIM DE SANTANA**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO
REGIONAL DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **GIOVANNI CHARLES PARAIZO**
AM. CURIAE. : **CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS
DO BRASIL - SEÇÃO VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO**
ADV.(A/S) : **ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FESTIVAIS
INDEPENDENTES - ABRAFIN**
ADV.(A/S) : **DEBORAH SZTAJNBERG**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO
REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE**
ADV.(A/S) : **JATYR DE SOUZA PINTO NETO**
AM. CURIAE. : **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO
REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**
ADV.(A/S) : **OSVALDO ODORICO**

ADPF 183 / DF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Os autos trazem arguição de descumprimento de preceito fundamental, aparelhada com pedido de cautelar, promovida pelo Procurador-Geral da República para impugnar a validade constitucional dos artigos 1º (parcial); 16; 17, *caput* (parcial), §§ 2º e 3º; 18; 19; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 49, *caput*; 50; 54, “b” (parcial); e 55 (parcial), todos da Lei Federal 3.857/1960, que regulamentam o exercício da profissão de músico, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, **a seleção, a disciplina**, a defesa da classe e **a fiscalização do exercício da profissão do músico**, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

(...)

Art. 16. Os músicos **só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos** sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues **as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico** em todo o país.

§ 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública;

§ 2º No caso de o músico ter de **exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional** para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;

ADPF 183 / DF

§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a **exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição dêste .**

Art. 18. Todo aquêle que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, **fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.**

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional ad referendum do

Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação dêste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em conseqüência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d e e, dêste artigo, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa ressalvada

ADPF 183 / DF

aos interessados a via judiciária para as ações cabíveis.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

(...)

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, **observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;**

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;

d) aos professôres catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou câoros oficiais;

e) aos alunos dos dois ultimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g dêste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.'

ADPF 183 / DF

§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências dêste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou côro, de comprovada competência;
- c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;
- d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:

- a) compositores de música erudita ou popular;
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;
- e) cantores de todos os gêneros e especialidades;
- f) professores particulares de música;
- g) diretores de cena lírica;
- h) arranjadores e orquestradores;
- i) copistas de música.

Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente:

- a) exercer cargo de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado;
- b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão;
- c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas;
- d) ser consultor técnico das autoridades civis e militares em assuntos musicais;
- e) exercer cargo de direção musical nas companhias

ADPF 183 / DF

produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto Nacional de Cinema Educativo;

f) dirigir os conjuntos musicais contratados pelas companhias nacionais de navegação;

g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas;

h) dirigir a seção de música das bibliotecas públicas;

i) dirigir estabelecimentos de ensino musical;

j) ser diretor técnico dos teatros de ópera ou bailado e dos teatros musicados;

k) ser diretor musical da seção pesquisas folclóricas do Museu Nacional do Índio;

l) ser diretor musical das orquestras sinfônicas oficiais e particulares;

m) ensaiar e dirigir orquestras sinfônicas;

n) preparar e dirigir espetáculos teatrais de ópera bailado ou opereta;

o) ensaiar e dirigir conjuntos corais ou folclóricos;

p) ensaiar e dirigir bandas de música;

q) ensaiar e dirigir orquestras populares;

r) lecionar matérias teóricas musicais a domicílio ou em estabelecimentos de ensino primário, secundário ou superior, regularmente organizados.

§ 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical;

§ 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.

Art. 31. Incumbe privativamente ao diretor de orquestra ou conjunto popular:

a) assumir a responsabilidade da eficiência artística do conjunto;

b) ensaiar e dirigir orquestras ou conjuntos populares.

Parágrafo único. O diretor de orquestra ou conjuntos

ADPF 183 / DF

populares, a que se refere este artigo, deverá ser diplomado em composição e regência pela Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 32. Incumbe privativamente ao cantor:

- a) realizar recitais individuais;
- b) participar como solista, de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) participar de espetáculos de ópera ou operetas;
- d) participar de conjuntos corais ou folclóricos;
- e) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, a matéria de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou de estabelecimento do ensino equiparado ou reconhecido.

Art. 33. Incumbe privativamente ao instrumentista:

- a) realizar recitais individuais;
- b) Participar como solista de orquestras sinfônicas ou populares;
- c) integrar conjuntos de música de câmara;
- d) participar de orquestras sinfônicas, dramáticas, religiosas ou populares, ou de bandas de música;
- e) ser acompanhador, se organista, pianista, violinista ou acordeonista;
- f) lecionar, a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado, o instrumento de sua especialidade, se portador de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

§ 1º As atribuições constantes das alíneas c, d, e, f, g, h, k, o e q do art. 30 são extensivas aos profissionais de que trata este artigo.

§ 2º As atribuições referidas neste artigo são extensivas ao compositor, quando instrumentista.

Art. 34. Ao diplomado em matérias musicais teóricas compete lecionar a domicílio ou em estabelecimentos de ensino regularmente organizados, a disciplina de sua especialidade.

ADPF 183 / DF

Art. 35. Sòmente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professôres da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias.

Art. 36. Sòmente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professôres da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior.

Art. 37. Ao diplomado em declamação lírica incumbe, privativamente, ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas.

Parágrafo único. As atribuições constantes dêste artigo são extensivas aos estrangeiros portadores de diploma de metteur - en - scène ou régisseur.

Art. 38. Incumbe privativamente ao arranjador ou orquestrador:

- a) fazer arranjos musicais de qualquer gênero para coral, orquestra sinfônica, conjunto de câmara e banda de música;
- b) fazer arranjos, para conjuntos populares ou regionais;
- c) fazer o fundo musical de programas montados em emissoras de rádio ou televisão e em gravações fonomecânicas.

Art. 39. Incumbe ao copista:

- a) executar trabalhos de cópia de música;
- b) fazer transposição de partituras e partes de orquestra.

Art. 40. É condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento pelo candidato das disposições desta lei.

Parágrafo único. No provimento de cargo público privativo de músico terá preferência, em igualdade de condições, o músico diplomado.

(...)

Art. 49. As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas estrangeiros **só poderão exhibir-se no território nacional, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio**, e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de

ADPF 183 / DF

legalizada sua permanência no país, na forma da legislação vigente.

§ 1º As orquestras, os conjuntos musicais e os cantores de que trata este artigo só poderão exhibir-se:

a) em teatros, como atração artística;

b) em empresas de radiodifusão e de televisão, em cassinos, buates e demais estabelecimentos de diversão, desde que tais empresas ou estabelecimentos contratem igual, número de profissionais brasileiros, pagando-lhes remuneração de igual valor.

§ 2º Ficam dispensados da exigência constante da parte final da alínea b, do parágrafo anterior as empresas e os estabelecimentos que mantenham orquestras, conjuntos, cantores e concertistas nacionais.

§ 3º As orquestras, os conjuntos musicais, os cantores e concertistas de que trata este artigo não poderão exercer atividades profissionais diferentes daquelas para o exercício das quais tenham vindo ao país.

Art. 50. Os músicos estrangeiros aos quais se refere o § 2º do art. 1º desta lei poderão trabalhar sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, criada pelo art. 27, desde que tenham sido contratados na forma do art. 7º, alínea d, do Decreto-lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.

(...)

Art. 54. Para os efeitos da execução e, conseqüentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

(...)

b) a **possuir livro de registro de empregados** destinado às anotações relativas à identidade, inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.

Art. 55. A fiscalização do trabalho dos músicos, ressalvada a competência privativa da Ordem dos Músicos do

ADPF 183 / DF

Brasil quanto ao exercício profissional, compete, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Regionais, obedecidas as normas fixadas pelos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Procurador-Geral da República justifica a propositura da arguição sob a consideração de que, ao estabelecer requisitos para o exercício da profissão de músico e instituir o poder de polícia sobre essa atividade, a Lei 3.857/1960, publicada antes da Constituição de 1988, seria incompatível com a liberdade de expressão artística e com a liberdade profissional, ambas garantidas por preceitos fundamentais da CF/88 (art. 5º, IX e XIII), razão pela qual pede seja ela declarada revogada diante da atual ordem constitucional.

Nos dizeres da inicial, as manifestações musicais representariam um dos mais inventivos campos da expressão artística do homem, cujo conteúdo e qualidade deveriam ser livremente avaliados pela sociedade e por seus participantes, mas nunca por uma instância estatal de controle, de filiação obrigatória, porque não haveria nenhum interesse coletivo a ser tutelado com a imposição de padrões de ortodoxia artística.

Argumenta-se também que, segundo o inciso XIII do art. 5º da Constituição, o exercício de determinado ofício ou profissão somente poderia ser legitimamente limitado quando o risco de dano social decorrente for de tal ordem que justifique a exigência de qualificações técnicas mínimas, tal como ocorre com a medicina ou a engenharia. No caso da música, porém, não haveria qualquer risco social que pudesse justificar a restrição ao seu exercício a título profissional.

Considerada a plausibilidade desses fundamentos e os embaraços causados aos músicos e à sociedade com a permanência das normas atacadas no ordenamento nacional, pediu-se a concessão de cautelar, para suspender até o julgamento final desta ação a aplicação dos dispositivos impugnados, e, no mérito, requereu-se a declaração da invalidade dessas mesmas normas.

Solicitadas informações, foram elas prestadas pela Consultoria-Geral

ADPF 183 / DF

da União, que se manifestou pela procedência do pedido.

A Câmara dos Deputados limitou-se a asseverar que os dispositivos atacados foram aprovados segundo os trâmites constitucionais e regimentais atinentes à espécie.

Em 4 de agosto de 2009, Min. AYRES BRITTO proferiu despacho de instrução, adotando o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

O Senado Federal também se manifestou pela procedência do pedido da arguição, ponderando que a restrição da atividade profissional de músico implicaria afronta (i) à liberdade de expressão artística, que remeteria, em última instância, às liberdades de opinião e de pensamento, e só encontraria restrições segundo as hipóteses do art. 220, § 3º, da CF; e (ii) também à liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, uma vez que, como ela estaria intimamente vinculada ao princípio da dignidade humana, *a restrição ao exercício de uma profissão somente será legítima se relacionada a condições de capacidade, ou seja, à necessidade de conhecimentos técnicos específicos e indispensáveis ao seu exercício seguro e satisfatório.*

O Advogado-Geral da União concluiu que os condicionamentos normativos veiculados pela Lei 3.857/1960 para o controle da profissão de músico estariam em desconformidade com os preceitos fundamentais dos incisos IX e XIII do art. 5º da CF, uma vez que restringiriam de modo desproporcional o direito ao exercício dessa profissão, pelo que se pronunciou pela procedência do pedido.

O Procurador-Geral da República reiterou os termos em que proposta a petição inicial.

Durante a fase instrutória desta ação foram admitidos, na condição de *amici curiae*, a Ordem dos Músicos do Brasil (representada tanto pelo seu Conselho Federal como por vários Conselhos Estaduais), o Sindicato dos Compositores e Intérpretes do Estado de São Paulo - SINDICESP e a Associação Brasileira dos Festivais Independentes - ABRAFIN.

O eminente Ministro TEORI ZAVASCKI indeferiu a admissão como *amicus curiae* do Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, uma vez que o pedido de ingresso ocorreu após a liberação do

ADPF 183 / DF

processo para a pauta do Tribunal Pleno.

É o relatório.

27/09/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 183
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A presente arguição atende aos requisitos legais de cabimento elencados na Lei 9.882/1999. A inicial descreve supostas lesões às liberdades de expressão artística e de profissão, que são preceitos fundamentais da Constituição Federal e estariam sendo afrontados pela Lei 3.857/1960, ato normativo federal anterior a 1988. Afirma-se, assim, o cabimento da ação.

A arguição questiona disposições da Lei 3.857/1960, que:

(a) atribuem à Ordem dos Músicos do Brasil competência para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º);

(b) condicionam o exercício da profissão de músico a registro no Ministério da Educação e Cultura e nos respectivos Conselhos Regionais de Músicos (art. 16);

(c) vinculam a habilitação ao exercício da profissão de músico à obtenção da carteira profissional e à inscrição no Conselho Regional de Músicos que detiver jurisdição sobre o local da apresentação (art. 17);

(d) estabelecem penalidades para aqueles sem registro regular (arts. 18 e 19, alíneas e §§);

(e) instituem a observância de requisitos de capacidade técnica para determinadas atividades artísticas, tornando a sua execução uma incumbência privativa de determinados profissionais da música (arts. 28 a 39);

(f) condicionam o provimento de cargo público de músico ao cumprimento das exigências da lei, concedendo preferência a músicos diplomados (art. 40);

(g) condicionam a exibição de músicos estrangeiros no território nacional ao consentimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e ao atendimento de condições específicas

ADPF 183 / DF

(art. 49 e 50);

(h) obrigam os empregadores a possuírem livro de registro de empregados músicos em que figure necessariamente a inscrição na OMB (art. 54, “b”); e

(i) atribuem à OMB a fiscalização do trabalho dos músicos quanto ao exercício profissional (art. 55).

A cláusula da liberdade de profissão (art. 5º, XIII, da CF) assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o direito constitucional a exercer *“qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem afirmado que essa norma socorre tanto a liberdade de escolha como a liberdade de exercício de uma atividade a título de trabalho, ofício ou profissão.

Quanto à liberdade de escolha, a garantia é praticamente irrestrita, só admitindo exceção quanto às atividades ilícitas e àquelas cujo exercício seja tratado na própria Constituição, como é o caso do serviço militar obrigatório (art. 143 da CF). Fora dessa hipótese, não pode o Estado exigir a prestação de trabalhos compulsórios, nem mesmo por meio de lei. É que a prevalência do livre arbítrio na determinação do destino individual constitui domínio elementar da dignidade humana, que é um dos fundamentos em que assentado o Estado Democrático de Direito.

Quanto ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, a garantia de liberdade comporta alguma limitação pelo legislador infraconstitucional, conforme dispõe o art. 5º, XIII, da CF. Embora admissível, essa intervenção está materialmente submetida aos demais preceitos constitucionais, como o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, *caput*, XXXII; 170, *caput*, e VIII; 186, III, 191 e 193, entre outros).

O exercício do trabalho depende, basicamente, da combinação de talento e de técnica. O talento é uma característica estritamente pessoal, cujos efeitos, positivos ou negativos, não prejudicam a esfera de terceiros. O Estado não pode obrigar determinada pessoa a executar ou evitar determinada prática apenas pela existência ou inexistência de aptidão, pois seria uma interferência inadmissível na liberdade individual.

ADPF 183 / DF

A falta de técnica, ao revés, pode ocasionar sérios danos a terceiros, o que faz surgir um interesse público na regulação de determinados trabalhos. É por isso que a Constituição admite que o legislador ordinário discipline certas atividades cuja prestação possa, por falta de técnica, atingir negativamente a esfera de outros indivíduos ou de valores ou interesses da própria sociedade.

Mesmo nessas situações, a legitimidade da atuação legislativa no campo do exercício do trabalho deve ser restrita apenas ao indispensável para viabilizar a proteção de outros bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, como a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção especial da infância e outros. Somente quando a execução individual de determinada atividade puder implicar risco a algum desses valores, imprescindíveis para o bem-estar da coletividade, é que o legislador estará autorizado a restringir a liberdade de trabalho.

Disso decorrem algumas diretrizes para a atividade legislativa tendente a condicionar o exercício de alguma profissão: (a) a lei não pode estabelecer limitações injustificadas, arbitrárias ou excessivas; (b) as limitações instituídas pela lei devem fundamentar-se em critérios técnicos capazes de atenuar os riscos sociais inerentes ao exercício de determinados ofícios; e (c) as limitações instituídas pela lei não podem dificultar o acesso a determinada categoria profissional apenas sob o pretexto de favorecer os seus atuais integrantes, mediante restrição exclusivamente corporativista do mercado de trabalho.

Essas conclusões constam, desde longa data, da Jurisprudência desta SUPREMA CORTE, como no julgamento da Rp 930 (Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJ de 2/9/1977), conhecido *leading case* a respeito da interpretação do art. 5º, XIII, da CF, quando foram invalidadas restrições legais à atividade de corretagem de imóveis.

Na ocasião, o Min. Redator do acórdão pontuou o seguinte:

“Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão. Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer

ADPF 183 / DF

limitação por via de lei ordinária. Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido. Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse

(...)

E ainda que, por força do poder de polícia, se possa cuidar, sem ofensa aos direitos e garantias individuais, da regulamentação de certas atividades ou profissões, vale frisar, ainda, que essa regulamentação não pode ser arbitrária ou desarrazoada, cabendo ao Judiciário a apreciação de sua legitimidade. (...)

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...). São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. De profissões que, realmente, exijam conhecimentos técnicos para o seu exercício. (...). Tais condições (de capacidade técnica, moral, física, ou outras) hão de ser sempre exigidas pelo interesse público, jamais pelos interesses de grupos profissionais ou de determinados indivíduos. (...).

No Brasil, a Constituição do Império, depois de assegurar a liberdade de trabalho 'que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos', declarou abolidas 'as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres'. E o princípio constitucional assegurador da liberdade do exercício de profissão foi mantido nas Constituições de 1891, de 1934, de 1946. (...).

ADPF 183 / DF

O direito constitucional brasileiro, portanto, assegura a liberdade do exercício profissional, com o que exclui a existência de corporações monopolísticas ou de outorga de privilégios a sociedades ou grupos. Permite que se condicione o exercício profissional ao preenchimento de requisitos de capacidade (...), requisitos ditados pelo interesse público, unicamente. (...).

Do exposto se pode concluir:

a) A Constituição Federal assegura a liberdade de exercício de profissão. O legislador ordinário não pode nulificar ou desconhecer esse direito ao livre exercício profissional (...). Pode somente limitar ou disciplinar esse exercício pela exigência de condições de capacidade, pressupostos subjetivos referentes a conhecimentos técnicos ou a requisitos especiais, morais ou físicos.

b) Ainda no tocante a essas condições de capacidade, não as pode estabelecer o legislador ordinário, em seu poder de polícia das profissões, sem atender ao critério da razoabilidade, cabendo ao Poder Judiciário apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não.

c) A liberdade do exercício de profissão se opõe à restauração de corporações de ofício, que se reservem privilégios e tenham o monopólio de determinadas atividades. Se não se impede a associação para defesa dos interesses dos grupos profissionais, a ninguém se pode exigir que ingresse em associação ou que se faça registrar em sindicato para poder exercer a profissão. (...).”

Desde muito, portanto, exige-se, como requisito de validade das limitações normativas ao exercício profissional, que sejam elas obedientes a critérios de adequação e de razoabilidade que possam ser aferidos lógica e objetivamente.

Há ofícios que, pela sua natureza, envolvem as capacidades linguísticas de expressão humana, caso em que a técnica não é apenas meio para o exercício especializado da profissão, mas também para a

ADPF 183 / DF

manifestação do próprio pensamento. É o caso, por exemplo, de advogados, jornalistas e escritores.

No que se refere à advocacia, é certo que o seu exercício desidioso pode causar sérios danos a terceiros, comprometendo, inclusive, direitos fundamentais. Essa a razão de ser da lei que disciplina o exercício da profissão, a Lei 8.906/1994, cuja exigência de seleção foi admitida como constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 603.583, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 25/5/2012). Entretanto, ao mesmo tempo em que permitiu a regulamentação do seu exercício, a própria Constituição resguardou como invioláveis as manifestações exercidas pelos advogados no seu contexto profissional (art. 133 da CF e art. 2º, § 3º, da Lei 8.906/1994), alcançando-se o equilíbrio entre a proteção social dos riscos inerentes à advocacia e a essencialidade da livre manifestação do pensamento para a administração da Justiça (art. 133).

Com o jornalismo, a situação é diversa. Embora a técnica de comunicação seja importante para a qualidade do trabalho jornalístico, podendo causar danos a terceiros, a sua regulamentação não encontra respaldo no texto constitucional. Isso porque a liberdade de manifestação de imprensa desponta como função relevante para o Estado e para a subsistência da própria democracia. Além disso, eventuais excessos da imprensa podem ser controlados pelo Poder Judiciário a partir dos parâmetros de direito civil e penal já existentes.

Foi por essas razões que, quando do julgamento do RE 511.961 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/11/2009), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL invalidou exigência legal que condicionava o exercício da profissão de jornalista à graduação de nível superior. O acórdão desse julgado recebeu a seguinte ementa, adiante reproduzida, nas partes que mais interessam:

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988

ADPF 183 / DF

(ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE.

A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.

5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO.

O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e

ADPF 183 / DF

remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.

As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição.

7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM

ADPF 183 / DF**CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.**

No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977.

(...) RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Se as garantias da liberdade de trabalho e de expressão intelectual impedem o controle estatal da profissão de jornalista, com maior razão devem elas obstar a restrição do trabalho artístico do escritor.

Ao contrário do que ocorre com o jornalista, cuja técnica está a serviço da informação, o escritor tem compromisso com a estética, como sucede com os artistas em geral. A obra de arte é, antes de tudo, um ato de comunicação. O único risco que pode advir da expressão artística é o mal-entendido, o desencontro de percepções entre artista e público, que não terá consequência maior do que a frustração da mensagem. Como não há qualquer risco social, não faz sentido inibir a sua produção por meio de lei. Eis o motivo pelo qual as garantias da liberdade de trabalho e

ADPF 183 / DF

de expressão concorrem para impedir a limitação desse ofício.

Essas considerações deixam ver que a Constituição consagrou regimes jurídicos próprios para o exercício de determinadas atividades profissionais, conferindo proteção jurídica ainda mais dilatada para algumas delas, notadamente aquelas que envolvem a capacidade humana de comunicação.

É esse o caso dos músicos. A música, mais do que ser um ofício, é uma manifestação artística elementar do espírito humano. Daí por que não faz sentido impor à música, ou ao músico, qualquer subserviência ou reverência a padrões, pautas ou ortodoxias. Sobre o valor criativo da música, a doutrina especializada registra o seguinte:

“Ao contrário do racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista, tudo que se cria na arte e na ciência depende da sensibilidade criativa do artista e do pesquisador. Há, simbolicamente, outro particularismo: o nosso tempo não é linear, é rítmico e aberto a novas experiências, sem perder de vista a possibilidade de combinar tradição e modernidade.

Visão antropológica que rejeita ainda qualquer controle, sobretudo, o controle oficial, a fim de preservar a livre expressão e resguardar a livre manifestação artística e cultural. Uma proposta aberta e voltada para um amplo consenso de agentes, num cenário democrático, que privilegia o debate entre capacidade de autodeterminação dos agentes sociais – os artistas. A tensão entre identidade cultural e modernidade torna-se o ponto de equilíbrio entre peculiaridades histórico-culturais das regiões e sua vocação à universalidade.

Essa concepção dinâmica de arte e cultura, em nome da liberdade – que é algo essencial e ontologicamente vinculado à própria natureza humana – não deve submeter-se a qualquer estratégia ou mecanismo institucional de controle ou limitação no processo criativo e a sua exibição. Sem essa liberdade, comprometido está um dos mais sublimes atos do gênero humano: a criação artística.”

(ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *“A ordem dos*

ADPF 183 / DF

músicos do Brasil e as liberdades de criação e de expressão – um indesejável obstáculo ao trabalho do artista”, in Revista Ltr, Ano 74, n. 3, março de 2010, São Paulo).

Foi para evitar constrangimentos que poderiam atentar contra o próprio conceito de arte que a Constituição Federal garantiu a liberdade dos processos criativos e da manifestação artística, independentemente de qualquer censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220). Como expressão cultural que é, a música é incompatível com qualquer tipo de interdição estatal, como explicou o Min. CELSO DE MELLO, em decisão monocrática lavrada no RE 635.023, julgado em 30/8/2011:

“Refiro-me ao fato de que a exigência de inscrição, nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, para efeito de exercício da atividade profissional de músico, conflita, de modo ostensivo, com a prerrogativa constitucional que assegura, a qualquer pessoa, o livre exercício da atividade artística, independentemente de qualquer controle estatal.

Com efeito, a Constituição da República proclama, de maneira enfática, ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (CF, art. 5º, IX).

A liberdade de expressão artística não se sujeita a controles estatais, pois o espírito humano, que há de ser permanentemente livre, não pode expor-se, no processo de criação, a mecanismos burocráticos que imprimam restrições administrativas, que estabeleçam limitações ideológicas ou que imponham condicionamentos estéticos à exteriorização dos sentimentos que se produzem nas profundezas mais recônditas da alma de seu criador.

Daí a observação do notável ensaísta e escritor mexicano OCTAVIO PAZ (“O Arco e a Lira”) no sentido de que nada se revela mais nocivo e estéril do que a intervenção do Estado nos domínios da cultura, da arte e do pensamento, que representam expressões fundamentais da própria liberdade humana.

Isso significa, no contexto de nosso sistema normativo,

ADPF 183 / DF

que não se mostra constitucionalmente aceitável nem se revela juridicamente compatível com o modelo consagrado em nosso estatuto fundamental a imposição, pelo Poder Público, de indevidas restrições ao processo de exteriorização das obras artísticas.”

A respeito da impossibilidade de sujeitar as manifestações intelectuais a escrutínio estatal, o Min. GILMAR MENDES observou o seguinte, por ocasião do julgamento do RE 511.961, que envolvia a possibilidade de regulamentação do jornalismo:

“(...) em se tratando de jornalismo, atividade umbilicalmente ligada às liberdades de expressão e de informação, o Estado não está legitimado a estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e respectivo exercício profissional . Essas são as lições de Jónatas Machado em expressiva obra sobre o assunto, da qual cito os trechos a seguir:

‘O jornalismo assume um relevo central no âmbito da garantia constitucional das liberdades da comunicação. Ele desempenha uma função de dinamização da esfera pública de discussão dos diferentes subsistemas de ação social, a qual assume um relevo especial no âmbito específico do funcionamento do sistema político. Daí a **dignidade materialmente constitucional, que não apenas formalmente constitucional, dos princípios fundamentais que devem disciplinar o acesso à profissão de jornalista e o respectivo exercício profissional, do ponto de vista individual e coletivo .** Isto, note-se, sem nunca transformar o exercício da atividade jornalística num serviço público no sentido jurídico-administrativo da expressão. Se existe algum serviço público no exercício da profissão de jornalista, ele resulta da liberdade e da independência perante os poderes públicos e perante as entidades privadas com que a mesma é levado a cabo, bem como numa deontologia profissional que privilegie

ADPF 183 / DF

os objetivos publicísticos da liberdade, do pluralismo, da discussão pública e do autogoverno democrático, relativamente aos objetivos puramente econômicos das empresas de comunicação. As considerações expostas, juntamente com o que anteriormente se disse a propósito do acesso às atividades ligadas à imprensa, **apontam para a inadmissibilidade de um sistema estadual de licenciamento e controle do acesso e exercício da atividade jornalística ou de outras atividades ligadas à imprensa** e de fixação heterônoma da correspondente deontologia. (sem grifos no original) (MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora; 2002, p. 542).'

Em outros termos, no campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. **Qualquer controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição.**

A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística também leva à conclusão de que **não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão.** O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Ressaltem-se, nesse sentido, as considerações do Ministro Rodrigues Alckmin, no julgamento da citada Representação n.º 930, as quais afirmavam que o serviço público de fiscalização do exercício profissional, a cargo de entes autárquicos especiais, denominados ordens ou conselhos,

ADPF 183 / DF

somente pode ser exercido pelo Estado se existe uma regulamentação legítima da profissão, entendida esta como a regulamentação das profissões que efetivamente reclamam condições de capacidade ou qualificações profissionais especiais. Após considerações sobre o tema, concluiu o Ministro Rodrigues Alckmin da seguinte forma:

‘As ordens profissionais constituem organismos criados pelo Estado para o desempenho de serviço público relativo à fiscalização e disciplina de certas profissões. A legitimidade da criação dessas ordens pressupõe a legitimidade e a prévia existência de uma regulamentação profissional. Sem a legitimidade da função pública a ser desempenhada, não pode existir a autarquia profissional que a deva desempenhar. Somente quando a lei ordinária, legitimamente, exija condições de capacidade para o exercício de certa profissão é possível criar um organismo para desempenhar o serviço público de fiscalizar tal exercício profissional. E somente nesse caso é possível exigir o prévio registro profissional nessa ordem, que desempenhará o serviço público de verificar os títulos referentes àquelas condições de capacidade e de fiscalizar o exercício profissional.’”

Disso se infere que a criação de um conselho profissional, como a Ordem dos Músicos do Brasil, com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística.

Assim, eventuais limitações da atividade artística, antes de dar proteção, imporiam, na verdade, um injustificável dano, não apenas ao artista, mas ao patrimônio cultural da sociedade.

Sobre os arts. 16 a 18 da Lei 3.857/1960, o Plenário do SUPREMO

ADPF 183 / DF

TRIBUNAL FEDERAL já havia se pronunciado quando do julgamento do RE 414.426 (DJe de 10/10/2011), oportunidade em que afirmou a inconstitucionalidade da exigência de inscrição compulsória em órgão de classe para a apresentação de músicos. Nesse precedente, a Min. ELLEN GRACIE, relatora, ressaltou a incompatibilidade do controle estatal preconizado pela Lei 3.857/1960 com a garantia do art. 5º, IX, da CF, quando deixou assente o seguinte:

8. Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividade de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal.

Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX, e 220 da Constituição: *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença ; A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição . (...)*

Mais adiante, esse mesmo entendimento veio a ser reafirmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão dotada dos efeitos expansivos de repercussão geral, proferida pelo Plenário Virtual nos autos do RE 795.467 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, em 2/6/2014), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

ADPF 183 / DF

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

A mesma compreensão desses precedentes deve ser aplicada no presente caso, inclusive no que se refere às normas da Lei 3.857/1960 que criam requisitos de capacidade técnica e condições específicas para o exercício de determinadas atividades musicais e para o provimento do cargo público de músico (arts. 28 a 40); às que exigem o atendimento de condições que vão além do prazo de permanência no país para a exibição de artistas estrangeiros (arts. 49 e 50); e às que impõem a aposição do número de inscrição profissional no registro trabalhista dos músicos.

Isso não significa dizer que o art. 5º, IX e XIII, da CF vede de modo absoluto qualquer controle sobre as expressões artísticas. Há determinadas atividades de índole artística cujo exercício profissional poderia ser limitado pelo legislador, como, por exemplo, o trabalho artístico infantil, quando coloca pessoas em formação em situação de risco, a atividade de dermopigmentação (tatuagem), quando pode acarretar riscos à saúde pública, ou mesmo a atividade de grafite, quando pode trazer danos para o patrimônio paisagístico das cidades.

A criação ou execução musical, de outra sorte, é uma manifestação artística que, em princípio, não suscita quaisquer riscos para a preservação do bem-estar coletivo. A má qualidade de uma obra ou exibição musical reverte apenas em prejuízos para seus criadores ou intérpretes. Daí por que não há justificativa juridicamente válida para criar atividades musicais de execução profissional privativa por

ADPF 183 / DF

determinados artistas, ou condicionar o provimento a cargo público ao registro em conselho profissional, tampouco para exigir de artistas estrangeiros condições adicionais àquelas necessárias para a sua permanência válida no território nacional.

É equivocado argumentar, ainda, que, em determinados contextos, como a docência, o exercício da profissão de músico poderia gerar prejuízos sociais. Isso porque a qualificação dos docentes é objeto de lei específica, a saber, a Lei de Bases e Diretrizes da Educação (Lei 9.394/1996, arts. 61 e seguintes), a qual exige que sejam os professores, entre eles aqueles especialistas na seara musical, portadores de qualificação específica, a depender do nível do curso a ser ministrado. Se necessário, uma outra lei poderá dispor acerca dos requisitos técnicos necessários para a execução de uma atividade musical de alta complexidade, nos termos do art. 39, § 3º, da CF.

Cumprе salientar, por derradeiro, que a formalização pura e simples de barreiras de acesso a determinadas profissões não constitui instrumento legislativo válido de fortalecimento das categorias profissionais. O art. 8º e incisos da Constituição Federal intitulam as formas de associativismo admitidas para a persecução de melhorias sociais em geral, inclusive no Congresso Nacional. Por meio delas, é plenamente legítimo que as diferentes categorias profissionais exerçam pleitos de regulamentação legal de suas condições de trabalho, com o estabelecimento de jornadas ou formas de remuneração especiais.

O que não se admite, por afronta às liberdades de trabalho, de manifestação artística e de associação, é que, para fruir os benefícios de uma legislação trabalhista especial, sejam os seus praticantes compelidos a se vincular a uma determinada entidade associativa. Semelhante exigência, instituída sob o pressuposto do profissionalismo, possui apenas o efeito de afastar arbitrariamente os indivíduos em geral do acesso a determinados ofícios, criando verdadeiros estamentos profissionais, numa completa subversão do sentido social do trabalho.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Arguição, para declarar que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988:

ADPF 183 / DF

(a) as expressões “*seleção, a disciplina e (...) a fiscalização do exercício da profissão de músico*”, constantes do art. 1º da Lei 3.857/1960;

(b) os artigos 16; 17, §§ 2º e 3º; 18; 19; 28 a 40 e 49 da Lei 3.857/1960;

(c) a expressão “*habilitação ao exercício da profissão de músico em todo o país*”, presente no art. 17 da Lei 3.857/1960;

(d) a parte do art. 54, “b”, da Lei 3.857/1960, que obriga os empregadores a manter anotação relativa à “*inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil*” em livro de registro próprio; e

(e) a parte do art. 55 da Lei 3.857/1960, que trata da “*competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional*”.

É o voto.

27/09/2019

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 183
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS COMPOSITORES E INTÉRPRETES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: DANILO DA SILVA MACIEL
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: AVANI SERAFIM DE SANTANA
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
AM. CURIAE.	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SEÇÃO VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FESTIVAIS INDEPENDENTES - ABRAFIN
ADV.(A/S)	: DEBORAH SZTAJNBERG
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO

ADPF 183 / DF

REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ADV.(A/S)

:OSVALDO ODORICO

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se postula a não recepção dos arts. 1º (parcial), 16, 17, *caput* (parcial), §§ 2º e 3º, 18, 19, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 49, *caput*, 50, 54, 'b' (parcial) e 55 (parcial) da Lei 3.857/1960, os quais regulamentam o exercício da profissão de músico, indicando como preceitos fundamentais violados os incisos IV, IX e XIII do artigo 5º da Constituição da República, promulgada em 1988.

A questão central debatida nos presentes autos é a compatibilidade, ou não, das restrições impostas pela Lei 3.857/1960, ao exercício da profissão de músico, com a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV); com a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX) e com a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII), todos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988.

Não se trata de questão inédita no Plenário desta Suprema Corte, pois em 1º.08.2011, no julgamento do RE 414.426/SC, relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu-se que a regulamentação dos ofícios e profissões deve pautar-se pela liberdade, justificando-se a exigência de cumprimento de condições legais para o seu exercício apenas para aquelas profissões em que fique caracterizado inequívoco potencial lesivo da respectiva atividade. Eis a emenda do referido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO
PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA
DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.
EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA

ADPF 183 / DF

CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

Inequívoca, portanto, a compreensão desta Suprema Corte, sobre a excepcionalidade da autorização dada ao legislador ordinário quanto à restrição da liberdade profissional, especialmente quando tal liberdade encontra-se intrinsecamente relacionada com a liberdade de expressão artística. Colhe-se do voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião daquele julgamento:

Na prática da música, inexistente qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer.

Exigir do músico inscrição em conselho para o exercício da sua atividade equivaleria a exigir do escritor o mesmo, ou do jornalista. Para exercer atividade de músico, para escrever e publicar romances, contos ou poemas, para noticiar e comentar acontecimentos da vida individual e social, não há que se exigir qualificação específica nem requisito formal.

Trata-se de atividades estritamente vinculadas à própria liberdade de expressão, protegida e assegurada por diversos dispositivos constitucionais, entre os quais os artigos 5º, IX, e 220 da Constituição: *'é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença'*; *'A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.'*

Na verdade, como bem registrou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 414.426/SC, a jurisprudência que se consolidou no

ADPF 183 / DF

Supremo Tribunal Federal, desde a Constituição de 1891¹, foi no sentido de que o poder regulador do Estado, no que tange ao exercício de atividade profissional, não era absoluto, ou seja, “(...) a *regulação normativa só poderia incidir sobre profissões cujo exercício importasse em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a liberdade, a saúde ou a segurança das pessoas em geral.*” Nesse sentido, argumentou o Ministro Celso de Mello, com sua peculiar percuciência:

É preciso deixar claro, (...), que regulamentar uma profissão significa restringir-lhe o exercício o que somente se legitimará, examinado esse tema sob perspectiva constitucional, se a prática de determinado ofício configurar situação de risco para a coletividade.

Vê-se, daí, a excepcionalidade de que se reveste a intervenção normativa do Estado em matéria de regulamentação profissional.

No caso ora em exame, a situação se torna ainda mais grave porque o diploma legislativo em questão, em cláusula

1 Extrai-se do voto do Ministro Celso de Mello: “*Também se revela incompatível com o texto da Constituição – sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Se se revisitar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada já sob a égide da Constituição de 1891, constatar-se-á que, embora possível a regulamentação profissional, não pode o legislador, contudo, discipliná-la com apoio em critérios arbitrários, destituídos de razoabilidade e evidenciadores, por isso mesmo, de transgressão ao postulado do livre exercício de profissão e ofício.*” (RE 414.426, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011)

ADPF 183 / DF

normativa manifestamente colidente com o texto constitucional, inibiu, de maneira indevida, o exercício da atividade de músico, impondo-lhe exigência burocrática em tudo incompatível com a liberdade fundamental assegurada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição, que proclama ser livre a expressão da atividade artística.

Verifica-se, pois, que a discussão posta na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental já foi enfrentada e dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da incompatibilidade das restrições impostas pelo legislador ao livre exercício da profissão de músico, exatamente por limitarem também a livre manifestação da expressão artística, tendo em vista que os dispositivos da Constituição de 1988 que garantem os respectivos direitos fundamentais somente admitem restrições para aquelas profissões que envolvam atividades com exigências técnicas e potencial lesivo para a sociedade, o que não é o caso da profissão de músico.

Nesse sentido, sobressaem-se os seguintes precedentes desta Corte: RE 511.961/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13.11.2009; RE 509.409/SP, Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 8.9.2011; RE 635.023/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.02.2012.

Assim sendo, **acompanho o voto do Ministro Relator**, para julgar procedentes os pedidos da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, no sentido de declarar a não recepção dos dispositivos da Lei 3.857/1960 impugnados nesta ADPF em face dos incisos IV, IX e XIII do artigo 5º da Constituição de 1988.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 183

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (14974/DF)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : JATYR DE SOUZA PINTO NETO (68853/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS COMPOSITORES E INTÉRPRETES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CLAUDIO LYSIAS GONÇALVES (61994/SP)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : DANILO DA SILVA MACIEL (14707/PB)

AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA (11245/RS)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : GIOVANNI CHARLES PARAIZO (105420/MG)

AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SEÇÃO VITÓRIA DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES (4522/ES)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FESTIVAIS INDEPENDENTES - ABRAFIN

ADV.(A/S) : DEBORAH SZTAJNBERG (86824/RJ)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : JATYR DE SOUZA PINTO NETO (68853/SP)

AM. CURIAE. : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : OSVALDO ODORICO (2433/MS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente arguição, para declarar que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988: (a) as expressões "seleção, a disciplina e (...) a fiscalização do exercício da profissão de músico", constante do art. 1º da Lei nº 3.857/1960; (b) os artigos 16; 17, §§ 2º e 3º; 18; 19; 28 a 40 e 49 da Lei nº 3.857/1960; (c) a expressão "habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país", presente no art. 17 da Lei nº 3.857/1960; (d) a parte do art. 54, "b", da Lei nº 3.857/1960 que obriga os

empregadores a manter anotação relativa à "*inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil*" em livro de registro próprio; e (e) a parte do art. 55 da Lei nº 3.857/1960 que trata da "*competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional*", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário